ACÓRDÃO - AC00 - 1658/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4252/2022
PROTOCOLO	: 2163210
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS
JURISDICIONADA	: CLÁUDIA MONICA BONIN
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – INFRAÇÕES – ART. 42, CAPUT, II, V E VIII, DA LCE 160/2012 – DISTORÇÕES DE VALORES – REGISTRO DA EXECUÇÃO DOS INGRESSOS E DISPÊNDIOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM FONTE DE RECURSOS INDEVIDA – DIVERGÊNCIAS NA APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO – CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DOS INVESTIMENTOS E DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DO RPPS – DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO NAS CONTAS QUE COMPÕEM AS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS – DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO NOS LANÇAMENTOS EM CONTAS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS – DISTORÇÕES DE VALOR E DE CLASSIFICAÇÃO NOS REGISTROS ORÇAMENTÁRIOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES, PATRONAIS, SUPLEMENTARES PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL E COMPENSAÇÃO FINANCEIRA – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, em razão das falhas na contabilização das despesas orçamentárias, na gestão previdenciária e na transparência, bem como pelas inconsistências verificadas na escrituração contábil, que caracterizam infrações previstas no art. 42, *caput*, II, V e VIII da Lei Complementar n. 160/2012, e atraem a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anuais de gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, que tem como ordenadora de despesa responsável a Sra. **Cláudia Mônica Bonin**, Diretora-Presidente da referida autarquia, em razão das falhas na contabilização das despesas orçamentárias, na gestão previdenciária e na transparência; e inconsistências na escrituração contábil, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam

infrações previstas no caput e incisos II, V e VIII, do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012; dar como **fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, e incisos II, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multa** à Sra. **Cláudia Mônica Bonin**, Diretora-Presidente da referida autarquia, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão **do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica**, relativa ao exercício financeiro de 2021, que tem como ordenadora de despesa responsável a Sra. Cláudia Mônica Bonin, Diretora-Presidente da referida autarquia, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, expediu uma primeira Análise ANA – DFCGG/UCRPPS – 5889/2023 (peça 61, fls. 359-376) por meio da qual concluiu pela existência de alguns achados, conforme constam, na sua conclusão, no item 3.

Submetida a matéria ao exame do Ministério Público de Contas, o seu representante emitiu o Parecer PAR-1ª PRC – 11605/2023 (peça 64, fls. 379-385), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão.

Visando o contraditório, no Despacho DSP – G.FEK – 26605/2023 (peça 65, fls. 386-387) determinei a intimação dos seguintes gestores:

> • Cláudia Mônica Bonim, Diretora–Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica, *gestora também na época dos fatos*. Se manifestou (peça 86, fls. 411-457) juntando documentos (peça 87, fls. 458-588); e
>
> • Cícero Aparecido de Oliveira, - Ex-Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica. Se manifestou (peça 89, fls. 590-636) juntando documentos (peça 90, fls. 637-767).

Posteriormente a equipe técnica expediu uma segunda Análise **ANA-DFCGG/UCRPPS – 1576/2024** (peça 92, fls. 769-778), da qual no Quadro 1, do item 3. Reexame Técnico concluiu por algumas evidências lá descritas

A seguir, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, pela segunda vez, por meio do Parecer **PAR-2ª PRC- 8159/2024** (peça 95, fls. 781-782), no seguinte sentido:

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 19-A, inciso II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – **JULGAR** como **CONTAS IRREGULARES a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA - MS**, exercício de 2021, que tem como responsável a senhora **CLÁUDIA MONICA BONIN**, Diretora-Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS nº 98/2018,

em face das irregularidades constatadas neste processo, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos II e VIII, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** à gestora, senhora Cláudia Monica Bonin, nos termos do Art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 181, inciso I da Resolução TC/MS nº 98/2018;

III – **RECOMENDAR** ao atual gestor responsável para que:

a) atente-se para o correto dimensionamento dos limites na política de investimentos e, quando for o caso, adote as medidas para revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários;

b) adote, em conjunto com o responsável contábil, medidas para a correta contabilização das contribuições recebidas e investimentos, em acordo com os normativos vigentes, principalmente ao MCASP e ao PCASP Estendido;

c) atente-se para que todas as informações produzidas pelo Órgão, encaminhadas para esta Corte de Contas e para a Secretaria de Previdência, guardem consonância entre si;

IV – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.160, de 8 de dezembro de 2020, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 4.250.000,00 para a operacionalização das despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica, relativa ao exercício financeiro de 2021 (peça 21, fl. 184).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 23, fls. 191-193) Financeiro (BF) (peça 24, fls. 194-195) Balanço Patrimonial (BP) (peça 25, fls. 196-197), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 26, fls. 198-199), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 27, fl. 200).

ACHADOS

Ao analisar cada um dos achados evidenciados tanto pela equipe técnica na sua *Análise ANA – DFCGG/UCRPPS – 1576/2024, Quadro 1, item 3*, (peça 92, fls. 770-773) como do parecer ministerial (peça 95, fls. 781-782), foram constatados:

B. item 2.2, “i”, (peça 61, fl. 366): registro da execução dos ingressos e dispêndios da Taxa de Administração em fonte de recursos indevida, visto que foram registrados na fonte de recursos 03, sendo que deveria ser utilizada a Fonte de Recursos 43, o que ocasionou divergências na apuração do Superávit/Déficit Financeiro do exercício;

C. item 2.3, “b”, (peça 61, fl. 367): distorção no valor de R$ 21.400.033,43 em razão da classificação incorreta dos investimentos e das disponibilidades de caixa do RPPS (...) classificação contábil não está em consonância com as contas definidas no PCASP Estendido 2021, não segregação dos valores em contas específicas do subgrupo 1.1.4 ou em contas do Ativo Não Circulante, conforme o caso, não observância da classificação das disponibilidades de caixa do RPPS na conta contábil;

D. item 2.3, “c”, (peça 61, fl. 368): distorções de classificação nas contas que compõe as Provisões Matemáticas Previdenciárias, registros de provisões em conta do Plano Financeiro, incompatível com o plano vigente no IPA, e sem detalhamentos, conforme detalhado no Apêndice D;

E. item 2.3, “d” e 2.3.1, “a”, (peça 61, fls. 368-369): Distorções de classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores, patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial; e

F. item 2.3, “e” e 2.3.1, “c”, (peça 61, fls. 368-370): Distorções de valor e de classificação nos registros orçamentários relativos às contribuições dos servidores, patronais, suplementares para amortização do déficit atuarial e compensação financeira.

Embora na (peça 86, fls. 413) a gestora Sra. Cláudia Mônica Bonim tenha alegado que fez as correções posteriormente – no anexo 14 – Balanço Patrimonial e anexo 13 – Balanço Financeiro, segundo documentos (fls. 452-457), observo que tais ajustes (reabertura/retificação) deveriam ter ocorrido dentro do próprio exercício.

Logo, venho me utilizar dos mesmos fundamentos já expostos tanto pela equipe técnica como pelo Ministério Público de Contas, fundamentação por remissão ou por referência, conforme previsão do art. 80, V, § 1º[1], da Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 (RITC/MS) *declarando como irregular os apontamentos acima pelos próprios fundamentos lá utilizados.*

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar irregular a prestação de contas anual de gestão **do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica**, relativa ao exercício financeiro de 2021, que tem como ordenadora de despesa responsável a Sra. Cláudia Mônica Bonin, Diretora-Presidente da referida autarquia, em razão das falhas na contabilização das despesas orçamentárias, na gestão previdenciária e na transparência; e inconsistências na escrituração contábil, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos II, V e VIII, do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, e incisos II, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar multa à Sra. Cláudia Mônica Bonin, Diretora-Presidente da referida autarquia, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV - intimar os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

[1] Art. 80. Ao processo no Tribunal são aplicáveis os seguintes princípios:
(...)
V – da motivação do ato, com a indicação dos fundamentos de fato e de direito que justifiquem:
(...)
§ 1º A motivação do ato poderá consistir em declaração de concordância com os fundamentos de ato de apreciação, julgamento ou deliberação anterior, de informação prestada ou de parecer firmado, que em tal caso passará a fazer parte integrante do ato.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS/MFGM